



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.000423/96-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.360 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria LIMITE DE ALÇADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GL ELETROELETRÔNICOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

RECURSO ESPECIAL COM PARADIGMA CONTRÁRIO À SÚMULA CARF.

Não se conhece de recurso especial cujo paradigma é contrário a Súmula do CARF.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO TEMPO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF n° 103).

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helio Eduardo de Paiva Araújo, André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rêgo, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Luís Flávio Neto, Nathalia Correia Pompeu e Marcos Aurélio

Pereira Valadão (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este Colegiado, por meio de Recurso Especial de Divergência (e-fls. 1203 e ss.), contra o Acórdão nº 1202-00.777 (e-fls. 1187 e ss.), de 09/05/2012, o qual não conheceu do recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir em valores reais os elementos patrimoniais e, por consequência, a base de cálculo do Imposto de Renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o Patrimônio Líquido. Desnecessária a atualização da conta do Ativo representativa do depósito judicial, quando a contribuinte deixa de corrigir monetariamente a contrapartida passiva representativa da exigibilidade. Súmula nº 58 do CARF.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 245 e ss.), a contribuinte foi objeto de ação fiscal, na qual foi constatado que realizou apropriação indevida de variações cambiais, que omitiu receitas operacionais e que realizou compensação indevida de prejuízos acumulados. Como consequência, foram lavrados autos de infração (e-fls. 274 e ss) para exigir IRPJ, IRRF, CSLL e seus encargos moratórios.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 953 e ss) e a decisão de primeira instância deu-lhe provimento parcial (e-fls. 896), exonerando parte do crédito tributário exigido. Em razão de o valor exonerado ter superado o limite previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, então vigente, o Presidente da Turma Julgadora recorreu de ofício. Por sua vez, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra a parte remanescente da exigência.

Ao apreciar os dois recursos, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste CARF (e-fls. 1187 e ss.) verificou que o valor

exonerado do crédito tributário era inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 3, de 2008, então vigente. Com isso, o recurso de ofício não foi conhecido. Na mesma decisão, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso voluntário.

A Fazenda Nacional apresenta o presente recurso especial (e-fls. 1203) apontando uma única divergência, qual seja, sobre a decisão de qual norma deve ser aplicada para definir o valor exonerado do crédito tributário que autoriza o recurso de ofício, se a norma vigente na data da interposição do recurso ou a norma vigente na data do julgamento do recurso.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls. 1212 e a contribuinte não apresentou contrarrazões (e-fl. 1219).

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial à impugnação apresentada contra os lançamentos tributários. O montante do valor assim exonerado superou o limite previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, então vigente, o que deu ensejo a recurso de ofício, nos seguintes termos (e-fl. 898):

Submeta-se à apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, por força do recurso necessário. (Grifei)

Todavia, na data em que esse recurso foi apreciado, a supracitada portaria já havia sido revogada, tendo sido substituída pela Portaria MF nº 3, de 2008, cujo limite para o recurso de ofício agora era superior ao valor exonerado. Diante de tal fato, a decisão de segundo grau foi no sentido de aplicar a legislação vigente e não conheceu do recurso de ofício, nos seguintes termos (e-fls. 1196):

Por meio da Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2008, do Ministro de Estado da Fazenda, este limite de alçada foi fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberado.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerado pela Turma Julgadora de Primeira Instância corresponde a valor inferior a R\$ 1.000.000,00, conforme fls. 747/748, não se enquadrando nas condições previstas na Portaria MF nº 03/2008, sendo, portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 725, por inferior ao limite de alçada. (Grifei)

A solução da presente lide limita-se à decisão de qual norma deve ser aplicada para se encontrar o limite para a admissão do recurso de ofício, se a norma vigente na data da interposição do recurso ou a norma vigente na data do julgamento do mesmo recurso.

Todavia, essa questão já foi pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo, por meio da Súmula CARF nº 103, *verbis*:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O §3º do artigo 67 do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, impede o seguimento de recurso especial impetrado contra decisão que adotou o entendimento sedimentado em súmula, ainda que a súmula seja posterior a essa decisão, *verbis*:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Na espécie, a decisão recorrida está de acordo com a referida Súmula nº 103, de forma que o recurso especial que a combate não atende aos requisitos de admissibilidade.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda.

Adriana Gomes Rêgo - Relatora